

Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: Evolução e desafios na Justiça Internacional

Dierik Fernando de Souza

Pós-Graduado em Música. Bacharelado em Direito pela UDF.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4524032587040745>

e-mail: dieriksouza@hotmail.com

Yuri Coelho Dias

Mestre em Direito Pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília (2020). Pós-graduado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal (2016). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2014). Promotor de Justiça. Professor universitário.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1219-7109>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0696262089728362>

e-mail: yuridias99@gmail.com

Data de recebimento: 26/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relação com os tribunais internacionais, especialmente o Tribunal Penal Internacional (TPI). O objetivo é destacar a importância dessas normas na proteção de indivíduos em conflitos armados e examinar os desafios que o TPI enfrenta na implementação de suas decisões, ilustrados pelo caso de Vladimir Putin. A metodologia envolve uma revisão da literatura sobre a criação e a evolução do TPI e do Estatuto de Roma, bem como uma análise detalhada das Convenções de Genebra, utilizando documentos oficiais e normas internacionais relevantes. Os resultados indicam que, apesar dos avanços na justiça internacional, os desafios enfrentados pelo TPI são frequentemente influenciados pela ausência de cooperação de alguns Estados e pela falta de mecanismos coercitivos próprios. Conclui-se que o fortalecimento das normas de proteção e um compromisso renovado com a justiça internacional são essenciais para enfrentar os desafios atuais e assegurar a implementação efetiva das decisões do TPI.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Estatuto de Roma; Direito Internacional Humanitário; Tribunal Penal Internacional; Justiça Internacional.

ENGLISH

TITLE: Geneva Conventions and the international criminal court: Evolution and challenges in international justice.

ABSTRACT: This article studies the origin and evolution of the Geneva Conventions and their relationship with international courts, especially the International Criminal Court (ICC). The aim is to highlight the importance of these standards for the protection of individuals in armed conflicts and to examine the challenges that the ICC faces in implementing its decisions, illustrated by the case of Vladimir Putin. The methodology involves a review of the literature on the creation and evolution of the ICC and the Rome Statute, as well as a detailed analysis of the Geneva Conventions, using official documents and relevant international standards. The results indicate that, despite advances in international justice, the challenges faced by the ICC are often influenced by the lack of cooperation from some States and the lack of its own enforcement mechanisms. It concludes that strengthening standards of protection and a renewed commitment to international justice are essential to address contemporary challenges and ensure the implementation of ICC decisions.

KEYWORDS: Geneva Conventions; Rome Statute; International Humanitarian Law; International Criminal Court; International Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A origem das Convenções de Genebra – 2.1 Dos princípios das Convenções de Genebra ao Tribunal Penal Internacional – 3 A evolução dos tribunais internacionais: da criação



dos tribunais *ad hoc* ao Tribunal Penal Internacional e a influência das convenções de Genebra – 4 Desafios do TPI na imposição de decisões na Justiça internacional – 4.1 Caso Vladimir Vladimirovich Putin – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relevância para os tribunais internacionais, com especial atenção ao Tribunal Penal Internacional (TPI). A pesquisa busca compreender como essas convenções moldaram o Direito Internacional Humanitário e sua aplicação nos contextos de guerra, contribuindo para a criação de um sistema jurídico internacional que visa proteger indivíduos em situações de conflito armado.

O primeiro capítulo aborda a origem das Convenções de Genebra, destacando a influência de Henry Dunant na Batalha de Solferino e a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1863. Desde a primeira convenção de 1864, as normas visam proteger feridos, prisioneiros e civis, refletindo um compromisso humanitário. O capítulo também examina como esses princípios fundamentaram o Direito Internacional Humanitário e influenciaram a estrutura do Tribunal Penal Internacional na defesa dos direitos humanos em conflitos armados.

No segundo capítulo, discute-se a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e sua relação com tribunais *ad hoc*, como o de

Nuremberg e os de Ruanda e ex-Iugoslávia. Regido pelo Tratado de Roma e com sede em Haia, o TPI surgiu para julgar crimes contra a humanidade e genocídio, influenciado pelas Convenções de Genebra. A análise ressalta como esses princípios humanitários moldaram sua estrutura e função na promoção da justiça internacional, apesar dos desafios de implementação e da ausência de grandes potências como os EUA e a China.

O terceiro capítulo analisa os desafios do Tribunal Penal Internacional (TPI) na execução de suas decisões, com foco no caso de Vladimir Putin. Esse exemplo ilustra as dificuldades que o TPI enfrenta para impor sua autoridade, especialmente devido à falta de cooperação dos Estados soberanos e à resistência política. As graves acusações de crimes de guerra contra Putin destacam a necessidade urgente de ações coordenadas da comunidade internacional para garantir a responsabilização e evitar a perpetuação da impunidade.

A pesquisa conclui que, apesar dos avanços das Convenções de Genebra e do TPI na proteção de indivíduos em conflitos armados, ainda existem desafios significativos, como a resistência de Estados soberanos e a falta de mecanismos eficazes de execução. Para preservar esses avanços, é crucial um compromisso renovado com a justiça internacional e a colaboração entre os Estados.



2 A ORIGEM DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

A origem do Direito Internacional Humanitário remonta à profunda experiência pessoal de Henry Dunant¹ durante a Batalha de Solferino². O livro de Dunant, escrito após testemunhar as atrocidades e o sofrimento humano durante o conflito, foi pioneiro ao abordar a necessidade de proteção e dignidade para todas as pessoas envolvidas nas guerras, sejam elas civis ou combatentes.

A fundação do Comitê Internacional de Socorros aos Feridos, em 1863, foi um marco na evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH). Formado por figuras como Gustave Moynier³ e Henry Dunant, precursor da Cruz Vermelha, essa instituição desempenhou um papel fundamental na promoção e implementação das Convenções de Genebra. A criação da Cruz Vermelha formalizou o compromisso humanitário de proteger as vítimas de conflitos armados conforme o idealizado por Dunant. Em 1880, ao adotar o nome Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a organização consolidou sua influência global e seu papel central na defesa da dignidade e proteção em tempos de guerra, fortalecendo o Direito Internacional Humanitário (Valladares, 2008).

De acordo com Thalyta dos Santos (2012), as Convenções de Genebra surgem não apenas como documentos jurídicos inovadores,

¹ 08 de maio de 1828 (Genebra, Suíça) – 30 de outubro de 1910. Conhecido como pai da Cruz Vermelha. Recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1901.

² Ocorrida em 24 de junho de 1859 na Itália, foi uma batalha importante durante a Segunda Guerra de Independência Italiana.

³ 21 de setembro de 1826 (Genebra, Suíça) – 21 de agosto de 1910. Cofundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

mas também como uma resposta humanitária aos horrores da guerra. Essas convenções representam um marco na tentativa de humanizar os conflitos armados, estabelecendo normas para a proteção dos feridos, doentes e prisioneiros de guerra, refletindo, dessa forma, um compromisso global com a humanidade e a dignidade em tempos de crise.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha se distingue por sua imparcialidade, neutralidade e independência, princípios que são essenciais para sua missão humanitária (Santos, 2012). A sua principal tarefa é proteger e garantir a dignidade às vítimas de conflitos armados e de situações de violência interna, tornando-se uma assistência humanitária global. Além de prestar socorro direto, o CICV desempenha um papel vital na prevenção do sofrimento, promovendo e fortalecendo o Direito Internacional Humanitário. Por meio de suas atividades, a organização não só alivia as consequências imediatas dos conflitos, mas também trabalha para estabelecer e manter normas que garantam a proteção e os direitos das pessoas afetadas por situações de guerra (Santos, 2012).

As Quatro Convenções de Genebra de 1949 são fundamentais no Direito Internacional Humanitário, fornecidas como base para a proteção de vítimas de conflitos armados. A acessibilidade universal desses tratados demonstra o compromisso global com a dignidade e a proteção do ser humano, estabelecendo normas essenciais para a assistência humanitária em guerras. Essa ampla ratificação sublinha a importância de um padrão universal de proteção em tempos de guerra (Conceição Júnior, 2019, p. 69-92).



De acordo com Nelson Edson da Conceição Júnior, podemos refletir a respeito das Convenções de Genebra:

Percebe-se que as matérias de interesse moral e humanitário contidas nas quatro convenções de Genebra e seus protocolos adicionais seriam suficientes para evitar muitos dos danos diretos e colaterais vivenciados por aquelas pessoas vítimas do maior conflito bélico (...). (Conceição Júnior, 2019, p. 89)

Em 1864, a Primeira Convenção de Genebra marcou um avanço crucial ao estabelecer normas para proteger os militares feridos ou doentes. Esse marco inicial refletiu uma mudança significativa na abordagem humanitária em conflitos, enfatizando a necessidade de cuidados e proteção mesmo em meio ao caos da guerra. A criação dessa convenção encabeçou bases para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, estabelecendo princípios fundamentais para a assistência e o respeito aos combatentes durante as hostilidades (Santos, 2012).

Em 1864, o Conselho Federal Suíço convocou uma Conferência Diplomática em Genebra, obtendo a participação de representantes de 16 países para discutir a proteção dos militares feridos em combate, resultando na Primeira Convenção de Genebra (Valladares, 2008). Esse encontro estabeleceu normas fundamentais para o tratamento dos feridos e introduziu o símbolo da Cruz Vermelha, refletindo a neutralidade e o compromisso humanitário da organização. A convenção foi um marco, fundando assim o Direito Internacional Humanitário e promovendo a proteção imparcial dos que sofrem em conflitos (Valladares, 2008).

Esse compromisso com a neutralidade e a imparcialidade é reafirmado pelo próprio Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

NÃO ESCOLHEMOS LADOS. ESCOLHEMOS A AÇÃO: Ser neutros, imparciais e independentes nos permite chegar a quem precisa de nós quando outros não podem, para fornecer assistência humanitária, proteger vidas, defender direitos e aliviar o sofrimento de pessoas em todo o mundo afetadas por conflitos armados e outras situações de violência. (CICV, c2024)

Como mencionado, a Primeira Convenção de Genebra também é notável pela introdução do símbolo da Cruz Vermelha, que rapidamente se tornou um ícone reconhecido de proteção humanitária. A sua presença, embora ainda limitada, começou a ser visível nos campos desde a batalha da Primeira Guerra Mundial, refletindo a crescente importância do Direito Internacional Humanitário e do compromisso com a proteção dos feridos e doentes em conflitos armados (Siqueira e Silva, 2019).

A Segunda Convenção de Genebra de 1906 ampliou o alcance do Direito Internacional Humanitário ao focar na proteção dos prisioneiros de guerra e na melhoria das condições dos feridos e doentes, especialmente no contexto naval (Cruz e Barbosa, 2010). Nesse sentido, Luiz Henrique Cruz e Barbosa expressa que esse tratado não só estendeu a cobertura humanitária para a marinha de guerra e os navios comerciantes, mas também reforçou a necessidade de cuidados adequados durante os conflitos marítimos (Cruz e Barbosa, 2010, p. 297).



A Segunda Convenção de Genebra trouxe medidas humanitárias para garantir a dignidade e a segurança em meio aos conflitos marítimos. Ela estabeleceu a obrigação de cuidar de náufragos e feridos após um combate e garantir que os mortos sejam sepultados com dignidade. A proteção dos prisioneiros de guerra, que inclui a possibilidade de repatriação ou transferência para portos neutros, foi outro avanço significativo. Além disso, a Convenção confere proteção especial aos navios-hospitais e ao pessoal sanitário e religioso, além de garantir o transporte de medicamentos essenciais, realçando o compromisso com a assistência humanitária dessas situações de combate (Conceição Júnior, 2019, p. 81-82).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 também foi marcada por avanços na proteção de prisioneiros de guerra, abrangendo não apenas aqueles capturados em batalha, mas também aqueles que se renderam. A Convenção estabelece que todos os indivíduos que caírem no poder do inimigo devem ser tratados com humanidade e respeito, sem discriminação de qualquer tipo. Entre as garantias oferecidas estão a proibição de transferir prisioneiros para países não signatários, a proteção contra tortura física e moral, e os cuidados da dignidade e honra dos capturados (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

Além disso, a Convenção assegura direitos durante o cativeiro, como a identificação e a proibição de trabalhos forçados para oficiais, enquanto os suboficiais e praças são limitados a serviços compatíveis com sua saúde e capacidade física. Nelson Júnior expressa que essas disposições garantem que os prisioneiros sejam

tratados com respeito e que sua condição não seja agravada por condições inadequadas de detenção, refletindo um compromisso com o humanitarismo mesmo em tempos de guerra (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

A Primeira Guerra Mundial evidenciou lacunas na proteção dos prisioneiros de guerra, levando à criação da Convenção de 1929, que visava melhorar as condições para esses indivíduos em cativeiro. Esse desenvolvimento refletiu em uma crescente conscientização sobre a necessidade de regulamentar e garantir os direitos dos capturados durante os conflitos (Santos, 2012).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as lições aprendidas com os horrores do conflito impulsionaram uma revisão das convenções anteriores. Em 1949, a Conferência na Suíça adotou a Quarta Convenção de Genebra, focada na proteção dos civis em tempos de guerra. Essa nova convenção ampliou o escopo do Direito Internacional Humanitário, incorporando proteções mais robustas para a população civil e respondendo à necessidade de uma maior proteção humanitária em contextos de conflito prolongado (Santos, 2012).

À vista disso, vale reafirmar que:

Os textos são o produto da revisão dos documentos anteriormente citados, e voltam-se basicamente para quatro eixos: a proteção dos feridos e enfermos na guerra em campanha (terrestre); a proteção dos feridos, enfermos e náufragos na guerra marítima; a proteção no tratamento dos prisioneiros de guerra; e a proteção dos civis em tempo de guerra. (Conceição Júnior, 2019, p. 81)



2.1 Dos princípios das Convenções de Genebra ao Tribunal Penal Internacional

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é marcado por certas características essenciais que refletem seu caráter imperativo e universal. As normas que o regem não são apenas obrigatórias, mas também possuem uma força imperativa que não permite flexibilidade ou condições de reciprocidade. Isso significa que os Estados signatários das Convenções de Genebra têm a obrigação não apenas de respeitar essas normas, mas também de garantir que sejam respeitadas por todos os envolvidos em um conflito. Essa exigência de cumprimento, sem a necessidade de reciprocidade, sublinha a natureza fundamental e universal das regras do DIH, destacando que o desrespeito por uma das partes não justifica a violação por outra (Santos, 2012).

Além disso, a responsabilidade dos Estados-Partes vai além da mera observância das normas, eles também devem garantir que outros Estados cumpram essas regras e promovam a disseminação do conhecimento sobre o Direito Humanitário, tanto para civis quanto para militares. Essa função educativa e de vigilância reforça o papel dos Estados como guardiões das normas humanitárias, assegurando que o respeito pelos princípios do DIH se estenda a todas as partes envolvidas nos conflitos armados (Santos, 2012).

O Direito Internacional, que anteriormente se concentrava predominantemente em questões de soberania e nas relações entre Estados, passou a incorporar normas de jurisdição universal e

princípios mais rígidos com a introdução das Convenções de Genebra. De acordo com palavras proferidas por Sylvia Steiner, os artigos 49, 50, 129 e 146 das quatro Convenções de Genebra introduzem o princípio da jurisdição universal, que permite a responsabilização dos indivíduos por crimes graves, como violações das Convenções, independentemente do local em que o crime ocorreu ou da nacionalidade dos envolvidos (Steiner, 2006, p. 11-14). Esse princípio reflete um compromisso global com a justiça e a responsabilidade, transcendendo as limitações tradicionais do Direito Internacional baseado na soberania (Steiner, 2006, p. 11-12).

Além disso, Sylvia Steiner cita que o artigo 60, §5º, da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados estabelece uma cláusula de salvaguarda, enfatizando que normas fundamentais de Direito Humanitário, como aqueles presentes nas Convenções de Genebra, não podem ser denunciadas ou modificadas por motivos de reciprocidade (Steiner, 2006, p. 11-12).

Essa cláusula assegura que os princípios humanitários permaneçam imutáveis e universais, reforçando a proteção das vítimas de conflitos armados e garantindo que os direitos estabelecidos sejam respeitados sem exceções. Essas inovações destacam a evolução do Direito Internacional em direção a uma abordagem mais robusta e abrangente para a proteção dos direitos humanos em contextos de guerra (Steiner, 2006, p. 11-12).

Dessa forma, podemos concluir que a importância das Quatro Convenções de Genebra e dos seus princípios fundamentais não apenas moldaram a proteção humanitária durante os conflitos



armados, mas também estabeleceram as bases para o desenvolvimento de mecanismos judiciais destinados a garantir a responsabilização por violações graves do Direito Internacional Humanitário. Enquanto essas convenções definiram e universalizaram os padrões de proteção, a crescente complexidade e gravidade dos conflitos internacionais exigiu a criação de tribunais específicos para lidar com crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Neste contexto, a história dos tribunais *ad hoc* e a subsequente formação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representam um avanço significativo na justiça internacional, refletindo um compromisso contínuo com a responsabilização e a prevenção de atrocidades. A seguir, exploraremos como essas instituições judiciais foram criadas e como complementam e reforçam o sistema de proteção previsto nas Convenções de Genebra.

Para avançar nessa análise, passaremos da discussão sobre as Convenções de Genebra e seu impacto na proteção humanitária para a exploração do desenvolvimento dos tribunais *ad hoc* e, posteriormente, a criação do Tribunal Penal Internacional. Esse movimento representa tanto a transição de uma estrutura de normas humanitárias estabelecidas para um sistema de justiça penal internacional, quanto a busca por responsabilizar indivíduos por crimes graves contra a humanidade.

A próxima seção abordará a criação do TPI, analisando sua historicidade, os princípios de justiça que se iniciaram com as Convenções de Genebra, sua competência e como ele evoluiu como

sucessor dos tribunais *ad hoc*, consolidando um sistema permanente que busca a eficácia da justiça penal internacional.

3 A EVOLUÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: DA CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS *AD HOC* AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é regido pelo Tratado de Roma e é vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como sede a cidade Haia, na Holanda. Sua competência de julgamento abrange os denominados crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão (ICC-CPI, n.d.). Em 17 de julho de 1998, durante a conferência das Nações Unidas na Itália, as nações votaram e deram início ao processo de concretização do TPI. Na ocasião, foi aprovado por unanimidade o Estatuto de Roma, contendo 120 votos favoráveis, 7 votos contrários⁴ e 21 abstenções (Lamounier; Romano, 2016, p. 133-146).

O TPI é de caráter permanente, representa a culminação da evolução histórica mundial de diversos Tribunais temporários, conhecidos como tribunais de exceção, que foram criados para julgar crimes ocorridos em determinados momentos históricos. Assim, podemos discutir diretamente sobre os Tribunais *ad hoc*, criados especificamente para julgar determinados eventos e que, posteriormente, são fechados de forma definitiva, existindo apenas para uma circunstância específica de julgamento. *Ad hoc* é uma

⁴ China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Siri Lanka e Turquia.



expressão em Latim que significa “para esta finalidade” (Wikipédia, 2024).

Nesse sentido:

Apesar de que as primeiras ideias para criação de um Tribunal Permanente terem surgido no século XIX, sua criação só se deu recentemente, com o Estatuto de Roma. Porém, ao longo do século XX se observam vários tribunais *ad hoc*, ou também chamados de tribunais de exceção, que nada mais são do que cortes excepcionais criadas para julgar atos praticados anteriores ao seu estabelecimento (Vianna; Siqueira, 2014).

Entretanto, dentre todos os Tribunais *ad hoc* que já existiram, o último que esteve em funcionamento foi o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ ou TPII), criado em 1993 pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (por meio da Resolução 827), tendo como localização a também cidade de Haia e encerrando suas atividades em 31 de dezembro de 2017 (United Nations, 1993-2017). Esse tribunal buscou punir os culpados pelas truículências e atrocidades cometidas no período das guerras Iugoslavas (1990 – 2001). Ao analisarmos a CF/88 em seu artigo 5º, XXXVII, encontramos o seguinte texto: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Ou seja, o Brasil faz uma importante vedação à criação de instâncias judiciais *ad hoc* para julgar casos específicos, buscando, dessa forma, garantir os direitos fundamentais e o devido processo legal.

Por outro ângulo, o TPIJ teve grande contribuição para com o direito penal internacional ao avançar na condenação de autoridades do mais alto escalão que cometeram delitos contra a humanidade,

como exemplo do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, que foi condenado, em junho de 2001, pelo TPIJ por crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁵:

[...] sendo a primeira vez na História que um “chefe de Estado” será julgado por um Tribunal Internacional. Em agosto do mesmo ano, o general servo-bósnio Radislav Krstic foi condenado a 46 anos de prisão pelo crime de genocídio, o massacre de oito mil muçulmanos na Bósnia em 1995 (Srebrenica), o maior na Europa desde o Holocausto da Segunda Guerra. (Perrone, 2003)

Os tribunais *ad hoc* eram criados com a missão de punir os responsáveis por crimes contra a humanidade, crimes de repercussão internacional, crimes de guerra, entre outros. Esses Tribunais foram severamente criticados, principalmente por sua formação/criação ter ocorrido após os acontecimentos que julgariam, pela supressão do contraditório e da ampla defesa, pela inobservância da legalidade e imparcialidade, pela ausência do Juiz natural ou legal, bem como pela falta da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tais princípios, de caráter internacional, são fundamentais no estudo e aplicação do direito como um todo (Vianna; Siqueira, 2014).

Foi com a criação desses tribunais de exceção que os crimes de guerra passaram a ser punidos internacionalmente, por instâncias jurisdicionais de alcance global, e, posteriormente, também punidos pelo TPI. Contudo, historicamente, a primeira tentativa de estabelecer uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de

⁵ Cf.:

https://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/cis/en/cis_milosevic_slobodan_en.pdf



Versalhes⁶, criado após o fim da primeira guerra mundial⁷. Esse tratado tinha a finalidade de julgar apenas os derrotados, ou seja, não contemplava todos os crimes cometidos durante a guerra, deixando impune os crimes perpetrados pelos Estados vitoriosos. Consequentemente, analisando essa perspectiva, podemos notar que surgiu a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal de caráter internacional (Vianna; Siqueira, 2014).

O TPI teve como precedentes⁸ direto o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, assim como os tribunais *ad hoc* estabelecidos para a antiga Iugoslávia e Ruanda. Esses Tribunais colaboraram para a criação do TPI, pois, com o tempo, cresceu a necessidade de um Tribunal permanente, capaz de cumprir todos os requisitos e princípios de justiça e legalidade para julgar crimes graves, como crime contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de repercussão internacional (Lamounier; Romano, 2016).

A discussão inicial para a criação de um Tribunal Permanente começou no período entre guerras mundiais. O primeiro projeto para a criação de uma Corte Penal Internacional surgiu em 1937, durante a convenção da Sociedade das Nações. No entanto, tal projeto não obteve as assinaturas necessárias para sua concretização, o que fez com que o projeto não avançasse na época. Em 17 de julho de 1998,

⁶ O Tratado de Versalhes foi um acordo de paz assinado em 28 de julho de 1919 no Palácio de Versalhes, na França, entre a Alemanha e as potências da Tríplice Entente e seus aliados.

⁷ Teve início em 28 de julho de 1914 e perdurou até 11 de novembro de 1918. PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL (Wikipédia, Primeira Guerra Mundial, 2024).

⁸ Precedentes são decisões judiciais tomadas em casos concretos que podem servir como exemplo para outros julgamentos similares (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2015).

durante a conferência das Nações Unidas na Itália, 120 Estados assinaram o Estatuto de Roma, que foi o alicerce para a criação do TPI em caráter permanente (Perrone, 2003). Contudo, o Estatuto só entraria em vigor com a ratificação de 60 países⁹, conforme exigido em seu artigo 126, *in verbis*:

Art. 126.

Entrada em vigor.

§1º - O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

§2º - Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o Estatuto, ou a ele aderir após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

A criação de um Tribunal Penal Internacional em caráter permanente configurou uma transição importante para todo o sistema de Direito Global Penal, marcando a transição de uma justiça *ad hoc* para uma justiça permanente e complementar para seus signatários. Como salienta Pacheco (2007), o estabelecimento do TPI demarca a transição da justiça criminal *ad hoc* para uma permanente como aplicação do Direito Internacional que previa o Estatuto de Roma. Sua criação surgiu da necessidade de proteger os direitos humanos (DH) internacionalmente, afirmando que os crimes mais graves que

⁹ O que ocorreu em 1º de julho de 2002, momento em que houve 60 ratificações.

preocupam a comunidade internacional não devem ficar impunes¹⁰. Há indícios de que a Jurisdição automática do Tribunal pode ser aplicada, desde que o Estado faça parte do tratado, embora não se desvie da necessidade de consentimento dos Estados restantes (Pacheco, 2007, p. 259).

Portanto:

Embora se verifique a jurisdição automática do TPI em caso de os Estados envolvidos serem Partes do TPI sobre crimes cometidos pelos seus nacionais ou ocorridos no seu território, a opção pela institucionalização do regime da complementariedade e da necessidade de consentimento dos Estados não Partes, para o exercício da sua jurisdição, pelo Estado do território da ocorrência do crime ou da nacionalidade do arguido, esbate a supra-estadualidade e universalidade do TIP (Pacheco, 2007, p. 212)

Nas votações iniciais em 1998, sete nações foram contrárias à aprovação do Estatuto de Roma: China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia. Essas nações alegaram que não reconheciam nem concordavam com a autonomia do Tribunal em relação ao Conselho de Segurança da ONU (Vianna; Siqueira, 2014, p. 24). Até o momento, essas nações não aderiram ao Estatuto de Roma. Embora esses países não se encontrem vinculados ao Estatuto, nada impede que seus cidadãos sejam julgados pelo TPI, dependendo do caso concreto.

Há bibliografias que afirmaram que os Estados Unidos da América não aderiram e não aderirão ao Tratado de Roma devido aos seus crimes de guerra (Vianna; Siqueira, 2014, p. 24), como na guerra

¹⁰ Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

no Afeganistão e no Iraque, pois não desejam se submeter aos julgamentos do Tribunal Internacional Permanente. Além disso, os Estados Unidos atacaram o TPI por meio de declarações de John Bolton, conselheiro de Segurança Nacional durante o mandato presidencial de Donald Trump. Em seu discurso, Bolton proferiu as seguintes palavras: “Os Estados Unidos usarão todos os meios necessários para proteger seus cidadãos e os de nossos aliados contra as acusações injustas desse tribunal ilegítimo. Nós não cooperamos com o TPI, não vamos ajudar, não vamos participar, vamos deixar que morra por conta própria. Afinal, para nós, o TPI já está morto” (Guimón, 2018).

Os EUA buscam proteger e garantir a imunidade dos seus cidadãos, especialmente de seus militares, ao não aderir ao Tratado de Roma, que estabelece o TPI. Vianna e Siqueira afirmam que a capital dos EUA, Washington, tem buscado firmar acordos bilaterais com outros Estados que são signatários do Tratado de Roma para evitar que essas nações entreguem os seus cidadãos à jurisdição do TPI. Embora os EUA não sejam parte do tratado, seus cidadãos podem ser julgado pela Corte se cometerem crimes em território de um Estado-Parte do Tratado (Vianna; Siqueira, 2014, p. 38).

Com relação a outra grande potência, a China, Vianna e Siqueira indicam que sua não adesão ao Tratado de Roma pode estar relacionada a uma combinação de fatores políticos, estratégicos e ideológicos. Assim como os EUA, a China opta por não aderir ao TPI devido a preocupações com sua soberania nacional e com a possibilidade de ingerências externas em seus assuntos internos

(Vianna; Siqueira, 2014, p. 38). É importante reconhecer que todos os países possuem motivos legítimos, de acordo com suas respectivas políticas internas e externas, para decidirem aderir ou não a tratados internacionais como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A não adesão de grandes potências como a China e os EUA enfraquece o TPI, reduzindo sua capacidade de atuar de maneira verdadeiramente universal e comprometendo a efetividade de sua jurisdição. Essa ausência limita o alcance do Tribunal em garantir justiça internacional, uma vez que crimes cometidos por cidadãos de países não signatários, ou em seus territórios, podem escapar de sua autoridade, o que compromete o objetivo maior de promover a responsabilidade global por graves violações de direitos humanos.

Ao explorar esse assunto, deparamos com um contexto peculiar em que grandes potências como os EUA e China não têm interesse em aderir o Estatuto de Roma. Surge então a questão: seria apenas uma mera coincidência ou uma decisão intencional não participar do Tratado que estabelece o TPI, evitando assim se submeter à jurisdição da Corte? Possivelmente, isso se deve ao fato de que essas potências frequentemente se envolveram em contextos de guerra, assim como os EUA.

O estudo do Direito Internacional Humanitário revela uma conexão profunda e fundamental entre as Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional (TPI). As Convenções de Genebra, com sua longa história e princípios estabelecidos, desempenham um papel crucial na formação do arcabouço jurídico do Estatuto de Roma que o

TPI utiliza para julgar crimes internacionais. A influência das Convenções é evidente na forma como o TPI aborda crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, refletindo e expandindo as normas estabelecidas pelos tratados de 1949 (Conceição Júnior, 2019).

As Convenções de Genebra definem com clareza os crimes de guerra e os princípios básicos de proteção aos indivíduos em conflitos armados, estabelecendo normas que orientam o trabalho do TPI. Por exemplo, as Convenções proporcionam a base para a tipificação e julgamento de crimes como ataques indiscriminados contra civis e tratamento desumano de prisioneiros de guerra. O TPI, ao incorporar essas definições em sua jurisprudência, garante que as violências previstas nas Convenções sejam adequadamente sancionadas no âmbito internacional (Santos, 2012).

O TPI também utiliza as Convenções como referência para avaliar e punir os responsáveis por graves violações, ilustrando a continuidade entre os princípios tradicionais do Direito Humanitário e as práticas modernas de justiça internacional. A interconexão entre as Convenções de Genebra e o TPI é um testemunho da evolução do Direito Internacional em direção a uma abordagem mais robusta e integrada para a proteção dos direitos humanos em contextos de guerra (Steiner, 2006).

Este exame do sincronismo entre as Convenções de Genebra e o TPI proporcionará uma compreensão mais profunda de como as normas humanitárias foram incorporadas e desenvolvidas no sistema jurídico internacional, refletindo a evolução da justiça global desde os tribunais *ad hoc* até a instituição do TPI (Cruz e Barbosa, 2010).



A seguir, exploraremos como a dificuldade de impor suas decisões se torna uma questão central no desempenho do TPI. As decisões do Tribunal têm como fundamento o Estatuto de Roma, que foi fortemente influenciado pelas Convenções de Genebra. Essa relação destaca a importância do contexto humanitário na formação do direito penal internacional, mas também evidencia os desafios enfrentados pelo TPI para garantir efetivamente a justiça em casos de crimes contra a humanidade e em contextos de guerra.

4 DESAFIOS DO TPI NA IMPOSIÇÃO DE DECISÕES NA JUSTIÇA INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) sempre enfrentou vários desafios que afetam a sua eficácia e sua dependência de cooperação dos Estados. Um dos principais obstáculos é a impossibilidade de intervir em Estados que não são signatários do Estatuto de Roma. Nessas situações, a intervenção dependerá da cooperação desses Estados, que podem não reconhecer a autoridade da Corte, resultando em limitações práticas na execução de mandados e no cumprimento de qualquer outra decisão proferida pelo Tribunal (Pacheco, 2007, p. 215-216).

Outro desafio significativo está relacionado ao princípio da complementaridade, que permite a intervenção do TPI apenas quando os tribunais nacionais são incapazes ou não estão dispostos a conduzir as investigações e julgamentos de forma correta de acordo com os padrões de justiça internacional e dos Direitos Humanos. Embora esse

princípio respeite a soberania dos Estados, ele também pode gerar conflitos de jurisdição e dificuldades na coordenação entre as cortes nacionais e o TPI. Assim, torna-se necessário equilibrar a complementaridade, levando em consideração a eficácia da justiça nacional, reconhecendo a complexidade e delicadeza dessa atribuição (Pacheco, 2007, p. 215-216).

A eficácia do Tribunal está intimamente ligada à capacidade de superar limitações impostas pela falta de cooperação ou pela própria influência da política externa. Para que o TPI possa cumprir efetivamente sua missão, é essencial que a comunidade internacional coopere para garantir que a Corte não sofra pressões externas que comprometam sua atuação, preservando sua independência e imparcialidade.

A independência e a imparcialidade são atributos essenciais para a legitimidade do TPI, características promovidas inicialmente pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e que desempenhou um papel fundamental na elaboração e implementação das Convenções de Genebra. O CICV, ao atuar como mediador neutro em conflitos armados e crises humanitárias, enfatiza a importância de operar sem vínculos políticos, garantindo que a proteção dos direitos humanos e da dignidade das vítimas seja prioritária. Essa abordagem de neutralidade é refletida em suas comunicações oficiais, que ressaltam a necessidade de agir de maneira independente e imparcial, elementos que fundamentam sua atuação e servem como diretrizes que inspiram outras organizações, incluindo o TPI, a adotar práticas semelhantes em busca de justiça internacional (CICV, c2024).



Essa resistência política de certos Estados e a falta de cooperação internacional são barreiras consideráveis. Países mais desenvolvidos e com as maiores economias do mundo que se recusam a aderir ao Estatuto de Roma ou a cooperar com o TPI¹¹ podem ser um obstáculo à justiça e perpetuar a impunidade. Portanto, a criação de mecanismos que incentivem a adesão e a cooperação dos Estados é crucial para superar esses desafios e fortalecer o sistema de justiça internacional sob a jurisdição do TPI, que teve as Convenções de Genebra como um de seus precursores.

Contrapondo essa perspectiva comum sobre o sistema político e a execução das decisões do Tribunal Penal Internacional, Rosenne (1953) traz uma análise que transcende a sistemática básica entre o judiciário e o político¹². Ele ressalta que, embora a execução das decisões se situe fora da esfera judiciária internacional¹³, é inegável que os tribunais internacionais devam considerar a possibilidade de suas decisões não serem cumpridas. Essa visão expõe

¹¹ Podemos citar os EUA, a China e a Rússia como alguns dos países mais ricos do mundo que não são signatários do Estatuto de Roma do TPI. Entretanto, de acordo com o ICRC - International Humanitarian Law Databases - States Party to the Main Treaties, eles são signatários das Convenções de Genebra. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/treaties-and-states-parties>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹² “Não podemos negar que fundamentalmente o problema de garantir a execução das decisões do Tribunal é apenas um aspecto particular do problema mais geral que é o de garantir a execução das decisões órgãos competentes da comunidade internacional. Este problema não é apenas um problema político; constitui o problema político supremo que a humanidade enfrenta. Não cumprir uma decisão juridicamente vinculativa do Tribunal é um fenômeno angustiante, tal como o seria o descumprimento da decisão de qualquer outro órgão competente para tomar decisões obrigatória para os Estados” (Rosenne, 1953, p. 537-538).

¹³ Apoiando-se no pressuposto de que a execução das decisões dos Tribunais Internacionais se insere na esfera política, devido à inobservância das decisões desses órgãos competentes, à falta de pactuação ou adesão ao sistema de justiça internacional e ao próprio Estatuto de Roma. (Rosenne, 1953, p. 539.)

um problema fundamental, evidenciando a não observância das decisões dos órgãos competentes que gerem a justiça internacional, como o próprio TPI. Rosenne (1953) classifica isso como um problema político supremo para toda a humanidade.

Essa reflexão enfatiza que a natureza política do não cumprimento das decisões não pode ser utilizada para desviar a atenção do mérito dessas decisões. Portanto, a questão da execução das decisões do TPI é mais complexa do que uma simples resistência política dos Estados, pois envolve um desafio estrutural que afeta a legitimidade e a eficácia das instituições internacionais, assim com o acordo de cooperação ou pactuação jurisdicional. Esse argumento é essencial para compreender por que o não cumprimento das decisões do TPI não pode ser desconsiderado como um mero acontecimento natural.

Além disso, a adversidade do não cumprimento das decisões judiciais internacionais reflete uma tensão intrínseca entre a soberania estatal e a autoridade competente do TPI. Muitos Estados mostram-se resistentes em subordinar suas políticas e jurisdições nacionais às decisões de um Tribunal Internacional Permanente, como se observa pela não adesão ao Estatuto de Roma, especialmente quando as decisões ou o próprio Tribunal contrariam os interesses políticos internos. Essa resistência pode ser vista como expressão de um conflito maior entre a justiça interna, juntamente com o pragmatismo político¹⁴, e a justiça internacional extraterritorial.

¹⁴ O “pragmatismo político” refere-se à abordagem prática adotada por Estados ou governantes que priorizam seus interesses e conveniências imediatas em detrimento de



Afinal, a afirmação dogmática de Rosenne (1953), de que a politização dos litígios judiciais, especialmente no que se refere ao cumprimento de sentenças, é uma simplificação extrema, serve como um lembrete da necessidade de um compromisso renovado com os princípios da justiça internacional. Para que o TPI funcione de maneira plena e efetiva, é essencial que a comunidade internacional desenvolva mecanismos mais eficazes para garantir a execução de suas decisões, reconhecendo que a integridade do sistema internacional de justiça depende do respeito e cumprimento de suas decisões.

É extremamente importante destacar a continuidade e multiplicação de violações internacionais devido à falta de cumprimento das decisões judiciais proferidas pelo TPI, o que releva um ciclo vicioso de ilegalidade. Quando um Estado comete uma infração de repercussão internacional e é penalizado por um tribunal dessa magnitude, mas a decisão não é cumprida, não apenas a ação criminal inicial permanece impune, como também se gera uma nova violação pelo descumprimento da decisão internacional, perpetuando a injustiça e enfraquecendo a autoridade e a aplicação das decisões do TPI.

ideais ou compromissos internacionais, como os princípios de justiça internacional. Nesse contexto, tal expressão denota a resistência de certos países às decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI), ao preferirem orientar suas ações conforme suas agendas internas, mesmo que isso implique desconsiderar ou não aderir às normas internacionais de justiça.

Com base nessa reflexão, Geromel discorre:

Por não observar a normativa internacional, o Estado comete um ato ilícito internacional e é responsabilizado por um tribunal internacional, que profere contra ele uma decisão judicial internacional que não será cumprida, o que levará a outro ilícito e assim por diante. (Geromel, 2014, p. 172)

Essa ocorrência destaca a falha crítica no sistema de justiça internacional: a dependência da boa vontade e da cooperação dos Estados. A incapacidade de assegurar a implementação das decisões judiciais compromete a confiança na capacidade do sistema internacional de manter a ordem e a justiça. Além disso, a não execução dessas decisões pode ser interpretada como um sinal de impunidade extrema, incentivando outros Estados a desrespeitar as normas de caráter internacionais. Desse modo, em vez de promover a conformidade e o respeito pelas leis internacionais, a não execução das decisões judiciais pode reforçar a ideia de que as normas internacionais são opcionais e que os Estados podem agir sem temer repercussões judiciais de caráter mundial.

Consequentemente, o desafio não é apenas garantir que os tribunais internacionais, assim como o TPI, possam emitir decisões justas, mas também garantir que essas decisões sejam respeitadas e cumpridas. Sem essa garantia, o sistema de justiça global corre um grande risco de ser visto como ineficaz e irrelevante. Essa realidade demanda um maior esforço coletivo para fortalecer os mecanismos de cumprimento e reforçar a responsabilidade dos Estados perante a comunidade internacional.



Em suma, embora as Convenções de Genebra sejam ratificadas universalmente, a sua defesa efetiva ainda é uma questão pendente. É essencial que os Estados e as partes em conflito assumam a responsabilidade e sirvam de exemplo na promoção e proteção dos direitos humanos. Além disso, o TPI deve persistir na aplicação rigorosa do direito internacional humanitário, garantindo que os responsáveis pelos crimes humanitários sejam responsabilizados e contribuindo para a manutenção da justiça global. Por fim, será apresentado um caso concreto que exemplifica os desafios de implementação das decisões do TPI.

4.1 Caso Vladimir Vladimirovich Putin

Vladimir Vladimirovich Putin, nascido em 7 de outubro de 1952, é o Presidente da Federação Russa¹⁵ e enfrenta graves acusações no âmbito do TPI. Essas acusações referem-se principalmente à sua suposta responsabilidade por crimes de guerra relacionados à deportação ilegal de crianças de áreas ocupadas da Ucrânia para a Rússia¹⁶. Segundo o TPI, esses atos violam os artigos 8º, §2º, a, VII e 8º §2º, b, VIII do Estatuto de Roma, e teriam começado a partir de 24 de fevereiro de 2022:

Art. 8º
Crimes de Guerra

¹⁵ Cf.: ICC-CPI. Ucrânia. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/taxonomy/term/891>. Acesso em: 04 ago. 2024.

¹⁶ Cf.: ICC-CPI. Vladimir Vladimirovich Putin. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Dierik Fernando de Souza; Yuri Coelho Dias

(...)

§2º, a, vii - Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

(...)

§2º, b, viii - A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território.

As investigações conduzidas pelo TPI, sob a liderança do Procurador Karim AA Khan KC, culminaram na emissão de mandados de prisão contra Putin e a Sra. Maria Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança na Rússia, em 17 de março de 2023¹⁷. A Promotoria alega que Putin e Lvova-Belova têm responsabilidade criminal individual pela deportação e transferência ilegais de crianças ucranianas, em desacordo com as normas do Estatuto de Roma. Segundo o Procurador, há evidências de que muitas dessas crianças foram retiradas de orfanatos e instituições de assistência infantil ucranianas e adotadas por famílias russas, com base em decretos presidenciais emitidos por Putin que facilitaram a concessão da cidadania russa¹⁸.

O contexto dos crimes remonta aos atos de agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, iniciados em 2014 e intensificados com a invasão de 2022. Durante uma visita à Ucrânia, o Procurador Karim

¹⁷ Cf.: ICC-CPI. Vladimir Vladimirovich Putin. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

¹⁸ Cf.: ICC-CPI. Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.



Khan observou o impacto humano devastador desses crimes, destacando especialmente a angústia dos que cuidavam das crianças antes de sua deportação. Ele enfatizou a urgência de ações para responsabilizar os autores desses crimes e devolver as crianças às suas famílias e comunidades de origem, afirmando que “não podemos permitir que as crianças sejam tratadas como espólios de guerra”¹⁹.

A Câmara considerou que os mandados são secretos para proteger vítimas e testemunhas, bem como para salvaguardar a investigação. No entanto, ciente de que a conduta abordada na presente situação está supostamente em andamento e de que a conscientização pública sobre os mandados pode contribuir para a prevenção da prática de novos crimes, a Câmara determinou que é do interesse da justiça autorizar o Registro a divulgar publicamente a existência dos mandados, o nome dos suspeitos, os crimes pelos quais os mandados foram emitidos e os modos de responsabilidade estabelecidos pela Câmara²⁰.

A resposta do TPI enfatiza a proteção das vítimas mais vulneráveis, especialmente as crianças, que devem estar no centro dos processos de justiça criminal internacional. A nova Política sobre crianças, lançada pelo Gabinete do Procurador, visa garantir que as

¹⁹ ICC-CPI. Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024

²⁰ ICC-CPI. Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. Comunicado de imprensa: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 04 ago. 2024..

vozes dessas crianças sejam ouvidas e que suas experiências sejam consideradas em todas as fases dos casos investigados²¹.

Além das ações contra Putin e Lvova-Belova, o TPI emitiu mandados de prisão adicionais em fevereiro de 2024 contra dois militares russos de alta patente: Sergei Ivanovich Kobylash e Viktor Nikolayevich Sokolov. Eles são acusados de crimes de guerra por comandar ataques contra alvos civis e causar danos desproporcionais a civis e bens civis na Ucrânia²².

A abordagem do TPI reflete uma determinação em enfrentar crimes internacionais complexos e garantir a justiça para as vítimas, especialmente as crianças, como evidenciado pelos casos recentes. O Procurador Karim Khan enfatizou que a lei deve fornecer abrigo aos mais vulneráveis nas linhas de frente e que a comunidade internacional deve colaborar para responsabilizar os culpados por esses atos desumanos. A coleta de evidências e a cooperação internacional, particularmente com o Gabinete do Procurador-Geral da Ucrânia, têm sido cruciais para os avanços nas investigações.

As ações do TPI destacam a importância de um esforço global coordenado para proteger os DH e garantir que os perpetradores de crimes de guerra e crimes contra a humanidade sejam

²¹ ICC-CPI. Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC. Declaração: 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 04 ago. 2024.

²² ICC-CPI. Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC. Declaração: 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 04 ago. 2024.



levados à justiça. A situação na Ucrânia continua sendo uma prioridade, e o Tribunal permanece comprometido em desenvolver múltiplas linhas de investigação interligadas para abordar a vasta gama de supostos crimes internacionais ocorridos na região.

Ao responsabilizar líderes poderosos como Vladimir Putin, o TPI não apenas busca justiça para as vítimas, mas também envia uma mensagem clara sobre a inviolabilidade dos direitos humanos e a necessidade de responsabilização internacional para prevenir futuros crimes. Os esforços contínuos do TPI visam restaurar a dignidade e a segurança das vítimas, especialmente das crianças afetadas por esses conflitos devastadores.

A emissão dos mandados de prisão pelo TPI contra Vladimir Putin e outros indivíduos envolvidos em crimes de guerra marca um passo significativo na luta pela justiça internacional. No entanto, o cumprimento desses mandados enfrenta obstáculos consideráveis. A Rússia, por não ser signatária do Estatuto de Roma, não reconhece a jurisdição do TPI, o que dificulta a execução das ordens de prisão. Além disso, questões políticas entram em jogo, pois muitos países hesitam em desafiar um líder tão poderoso quanto Putin, temendo repercussões diplomáticas e econômicas.

A falta de cooperação de estados não signatários enfraquece a eficácia do TPI e evidencia a necessidade de um esforço global mais desenvolvido e unificado para garantir a responsabilização de crimes internacionais. Esses desafios destacam a complexidade de aplicar a justiça em um cenário internacional fragmentado, mas também reforçam a importância de fortalecer os mecanismos de cooperação e

apoio mútuo entre as nações comprometidas com a proteção dos DH e a prevenção de atrocidades futuras.

Em resumo, o caso de Vladimir Putin exemplifica os desafios que o TPI enfrenta na imposição de suas decisões na justiça internacional. As graves acusações de crimes de guerra, especialmente a deportação ilegal de crianças, não apenas violam o Estatuto de Roma, mas também infringem as Convenções de Genebra, que visam proteger os direitos de todas as pessoas afetadas por conflitos armados. Essa situação evidencia a necessidade de uma ação internacional coordenada para garantir a responsabilização, evitando que a impunidade perpetue a injustiça e comprometendo a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relação com os tribunais internacionais, destacando a importância dessas normas na construção de um arcabouço jurídico capaz de assegurar a proteção de indivíduos em conflitos armados. Desde sua criação, as Convenções de Genebra foram fundamentadas em princípios humanitários que buscam mitigar os horrores da guerra, refletindo um avanço significativo no Direito Internacional Humanitário. A análise da transição dos tribunais *ad hoc* o Tribunal Penal Internacional (TPI) evidenciou não apenas a crescente responsabilidade das instituições internacionais, mas



também o impacto direto das Convenções de Genebra na formação dos procedimentos e decisões desse tribunal.

Além disso, os desafios enfrentados pelo TPI na imposição de suas decisões, revelam as complexidades intrínsecas à justiça internacional. O caso de Vladimir Vladimirovich Putin, em particular, ilustra as dificuldades contemporâneas na implementação das normas internacionais diante da resistência de Estados soberanos. A ausência de mecanismos de execução efetivos e as influências de interesses políticos demonstram que, apesar de seus avanços, o tribunal ainda luta para garantir que a justiça prevaleça em um cenário geopolítico frequentemente adverso.

A evolução dos tribunais internacionais, marcada por sucessos e retrocessos, reforça a necessidade de uma abordagem mais coesa e colaborativa entre os Estados-membros e as organizações internacionais. A atuação do TPI, embora significativa, deve ser acompanhada de um fortalecimento das normas de proteção estabelecidas tanto pelo Estatuto de Roma quanto pelas Convenções de Genebra, garantindo que esses tratados não sejam apenas simbólicos, mas efetivamente aplicados.

Assim, a análise proposta neste estudo ressalta a urgência de um compromisso renovado com os princípios humanitários e a justiça internacional, enfatizando que a proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade inegociável. Somente por meio de uma atuação conjunta e decidida será possível enfrentar os desafios que permeiam a justiça internacional e assegurar que os avanços conquistados ao longo das últimas décadas não sejam revertidos. Assim como o Comitê

Internacional da Cruz Vermelha declara: “O mundo testemunhou o enorme sofrimento provocado pelos conflitos armados entre Israel e Gaza, e Rússia e Ucrânia. Onde estão os encarregados de estabelecer a paz?”. O TPI é um desses instrumentos para o estabelecimento da paz, e cabe à comunidade internacional cumprir com suas decisões.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Eduardo. Batalha de Solferino de 24 de junho de 1859 e o Direito Internacional Humanitário. *IHL Clinic* – UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ihlclinic/batalha-de-solferino-de-24-de-junho-de-1859-e-o-direito-internacional-humanitario/>. Acesso em: 24 set. 2024

CICV. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt>. [s.d.]. Acesso em: 24 set. 2024.

CICV. Convenções de Genebra completam 75 anos: é urgente que o mundo reafirme seu compromisso com o Direito Internacional Humanitário (DIH). [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/comunicado-de-imprensa/convencoes-genebra-75-anos-salvam-vida-dignidade>. Acesso em: 24 set. 2024.

CICV. Henry Dunant – biografia. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/henry-dunant-biogr>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson da. O valor das Convenções de Genebra à luz do princípio da humanidade: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 69–92, Brasília, 2019. Disponível em:



<https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/151>. Acesso em: 24 set. 2024.

CRUZ E BARBOSA, Luiz Henrique. As Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma: normas de efeito moral? *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 28, p. 289–318, ago. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75075>. Acesso em: 24 set. 2024.

DURAND, André. The role of Gustave Moynier in the founding of the Institute of International Law (1873). *International Review of The Red Cross*. Thirty-four year, no. 303, November-December 1994, p. 542-563. Published by the International Committee of the Red Cross for the International Red Cross and Red Crescent Movement.

Disponível em:

<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S0020860400072818a.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

GEROMEL, Vitor. *Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GUIMÓN, Pablo. EUA ameaçam juízes do Tribunal de Haia para evitar investigação sobre crimes de guerra. *El País*, Washington, 11 set. 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/10/internacional/1536602005_815622.html. Acesso em: 24 set. 2024.

ICC-CPI. *About the Court*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/the-court>. Acesso em: 19 set. 2023.

ICC-CPI. *Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC*. Declaração: 8 de dezembro de 2023.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 24 set. 2024.

Dierik Fernando de Souza; Yuri Coelho Dias

ICC-CPI. *Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova*. Comunicado de imprensa: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Ucrânia*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/taxonomy/term/891>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Vladimir Vladimirovich Putin*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICRC. *IHL Databases: States Party to the Main Treaties*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2024. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/treaties-and-states-parties>. Acesso em: 24 set. 2024.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; ROMANO, T. J. B. M. Tribunal Penal Internacional: breve análise de sua constitucionalidade. *Libertas - Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 8, p. 133-146, 2016.

MPSP. *Sistema ONU*. Direito Humanitário: As quatro Convenções de Genebra, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Protocolo adicionais às Convenções de Genebra. [s.d.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

PACHECO, M. de F. de C. T. M. O Tribunal Penal Internacional. *Journal of Business and Legal Sciences / Revista de Ciências*



Empresariais e Jurídicas, [S. l.], n. 10, p. 209–266, 2007. DOI: 10.26537/rebules.v0i10.866. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/866>. Acesso em: 24 set. 2024.

PERRONE, M. C. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 98, p. 573–579, 2003. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>. Acesso em: 24 set. 2024.

ROSENNE, Shabtai. L'exécution et la mise en vigueur des décisions de la Cour Internationale de Justice. *Revue Générale de Droit International Public*, v. 57, n. 1/4, p. 532–583, jan./dec., 1953.

SANTOS, Thalyta dos. O Direito Internacional Humanitário e a Proteção dos Prisioneiros de Guerra. *Revista da Unifebe* (Online), v. 163-181, jan./jun. 2012. ISSN2177-742X.

SIQUEIRA E SILVA, Hugo. *Crimes de guerra praticados no Vietnã, sob a perspectiva da Convenção de Genebra de 1949*. Monografia (Curso de Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

STEINER, Sylvia. Palavras de abertura dos trabalhos, proferidas por Sylvia Steiner, Juíza do Tribunal Penal Internacional. *Direito e Justiça*, n. Especial, p. 11-14, 1 jan. 2006.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma: 1998. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/e_statuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

UNITED NATIONS. *Case Information Sheet: Slobodan Milošević. “Kosovo, Croatia & Bosnia” (IT-02-54)*. [s.d.]. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/cis/en/cis_milosevic_slobodan_en.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

UNITED NATIONS. *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*. 1993-2017. Disponível em: <https://www.icty.org/fr>. Acesso em: 24 set. 2024.

VALLADARES, Gabriel Pablo. El Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR) y su contribución al desarrollo del derecho internacional humanitario em los comienzos del siglo XXI. *OAS*, XXXV Curso derecho Internacional, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Gabriel_Pablo_Valladares.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 2, n. 1, p. 21-63, 2014. DOI: 10.25245/rdspp.v2i1.27. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/27>. Acesso em: 24 set. 2024. ISSN 2318-5732.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Ad hoc*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ad_hoc&oldid=68233629. Acesso em: 09 ago. 2024.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Primeira Guerra mundial*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeira_Guerra_Mundial&oldid=68360951. Acesso em: 24 set. 2024.